



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi-PR, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

Autos n.º 0138.17.000782-5 – Notícia de Fato



Vistos e examinados os presentes autos de *notícia de fato*, em que **CILAS SOUZA MORAIS**, Vereador neste Município de Sarandi-PR, contesta a interpretação que a Secretaria Municipal de Fazenda local vem dando aos dispositivos da Lei Municipal n.º 567/1994, no que tange aos requisitos que devem ser observados pelos contribuintes locais que pretendam obter a isenção do pagamento de IPTU, passo a deliberar a respeito.

Assiste razão à Secretaria Municipal de Fazenda, na medida em que a prova hábil para a demonstração da *propriedade* de um bem imóvel, em face de nossa legislação, é a *matrícula imobiliária*, que comprova o devido registro imobiliário. Nesse sentido, a aparente razão do reclamante decorria, de início, da expressão “possuidor” expressa no art. 2º, I, da Lei Municipal n.º 567/1994, mas há que se lembrar que o fato gerador da incidência do IPTU é a *propriedade* de um bem imóvel, e não simplesmente a sua *posse*. Nesse sentido, o artigo de lei em questão dispõe que quem detém direito é o contribuinte que preenche os requisitos elencados em seus incisos (entre eles, ser possuidor de um só imóvel). Mas o *contribuinte* do IPTU é, sempre, o *proprietário* do bem, ou seu substituto legal, e não o simples *possuidor* que não é proprietário. Assim, a leitura correta do artigo é “Para gozar dos benefícios desta lei o proprietário deverá preencher os seguintes requisitos: I – Possuir um só imóvel (...)”. Ou seja, não é o possuidor de um único imóvel – e que não seja o seu proprietário – que pode ser beneficiado, mas o *proprietário de um imóvel que possui apenas ele como seu*. Entendimento diverso, conforme pretendeu o reclamante, permitira que o simples possuidor de um imóvel pudesse ter acesso à isenção, mesmo sem ser proprietário, o que claramente deturparia o sentido da própria cobrança do tributo específico em questão.

Observa-se, assim, que a questão passa por uma melhora no texto da legislação municipal e que, enquanto isto não se dá, deve valer o entendimento corretamente posto pelo Poder Executivo local. A esse respeito, saliente-se que o próprio reclamante, enquanto Vereador de Sarandi, foi informado no ato de seu atendimento sobre essa necessidade e a possibilidade de alteração da lei municipal, mudança essa à qual ele poderá dar início como membro do Poder Legislativo local.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi-PR, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

Isto posto, **indefiro o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento investigatório em relação aos fatos**, com fulcro no art. 5º da Resolução-PGJ nº 1928/2008, por entender correta a interpretação conferida à Lei Municipal n.º 567/1994 pela Administração Municipal.

Determino a atualização dos dados deste expediente junto ao sistema informatizado PRO-MP.

Intime-se o reclamante, conferindo-se a ele o prazo regulamentar de 10 (dez) dias para a facultativa interposição de recurso administrativo.

Sarandi, 30 de junho de 2017.


Alexandre Misael Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA

